



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001384-49.2013.815.0551

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Remígio

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Município de Algodão de Jandaíra

ADVOGADO: Eduardo de Lima Nascimento

APELADO: Marinézio Jerônimo da Costa

ADVOGADO: Dilma Jane Tavares de Araújo

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIO E DÉCIMO TERCEIRO RETIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE QUE AS VERBAS PLEITEADAS SÃO INDEVIDAS. REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. SÚMULA 490 DO STJ. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA, DESDE CADA VENCIMENTO, E, APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.690/2009, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/1997, COM COMPENSAÇÃO DA MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA CALCULADAS NA FORMA PRESCRITA PARA A REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE AS PARTES, CONSIDERANDO A ISENÇÃO DO MUNICÍPIO APELANTE (ART. 511, DO CPC), OBSERVADO O ART. 12, DA LEI FEDERAL N.º 1.060/1950. REFORMA DO *DECISUM*. **APELAÇÃO E REMESSA PROVIDAS PARCIALMENTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, E §1º-A, DO CPC.**

- O Código de Processo Civil, em seu art. 333 estabelece que incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe

ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor.

- Assim, para se eximir de pagar as verbas salariais reivindicadas, caberia ao promovido/apelante fazer prova do pagamento, posto que se traduz em fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC.

- **A dispensa de reexame necessário**, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, **não se aplica a sentenças ilíquidas. (Súmula 490” do STJ).**

- Ao relator é facultado decidir **negando seguimento ao recurso** quando se afigurar manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, ou a pretensão deduzida se confrontar com súmula ou jurisprudência predominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; **ou provê-lo** quando, ao contrário, a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante daqueles tribunais superiores. Circunstâncias nas quais se impõem a manutenção do *decisum*.

VISTOS, etc.

Cuida-se de reexame necessário e de apelação cível (fls. 60/63), interposta pelo **MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA** em face da sentença prolatada pela MM. Juíza da Vara Única da Comarca de Remígio, que julgou procedente o pleito exordial da Ação de Cobrança movida por **MARINÉZIO JERÔNIMO DA COSTA** contra o Município, ora recorrente.

O autor ingressou com a presente ação aduzindo, em síntese, que é funcionário público do Município de Algodão de Jandaíra, no cargo de provimento efetivo, pelo regime estatutário, com nomeação em 06/10/1997, no cargo de motorista, conforme portaria fl. 07, em anexo.

Expõe que, inobstante ter exercido regularmente as suas atividades durante todo o ano de 2012, a Administração não lhe pagou o salário do mês de dezembro de 2012, bem como o 13º salário do mesmo ano, razão porque ingressou com a presente ação de cobrança.

Em sentença exarada às fls. 50/55, a MM. Juíza “a quo” julgou procedente o pedido, determinando que o Município pagasse ao autor os salários referentes ao mês de dezembro de 2012 e 13º salário também do ano de 2012, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária, contados da citação.

Irresignado, o Município de Algodão de Jandaíra aviou o presente recurso de apelação (fls. 60/63), aduzindo que não encontrou qualquer prova em seus livros de registros de ponto que comprovassem as alegações do promovente, nem tão pouco qualquer prova de que a gestão passada do Município não tenha efetuado os referidos pagamentos constantes do período da inicial, em que o autor alega que trabalhou e não recebeu férias, o que não ocorreu, vez que as mesmas foram gozadas e não trabalhadas.

Ao final, sustentando a necessidade de provas para comprovação dos fatos narrados pelo autor, pugna pelo conhecimento e provimento do apelo, no intuito de serem julgados improcedentes os pedidos do autor, já que as verbas pleiteadas são indevidas.

Contrarrazões às fls. 67/68, em óbvia infirmação.

Cota Ministerial às fls. 75/76, sem manifestação de mérito.

É o **relatório**.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação e, de ofício, da Remessa Necessária, por se tratar de sentença ilíquida, analisando-as conjuntamente.

É entendimento deste Tribunal de Justiça, que compete ao Município a prova do pagamento das parcelas pleiteadas por seus servidores.

In casu, verifica-se que agiu acertadamente a Julgadora Monocrática em sua decisão, ao julgar procedente os pedidos prefaciais, condenando a edilidade ao pagamento do salário retido de dezembro e 13º salário, ambos referentes ao exercício de 2012.

Pois, sendo tais verbas devidas ao servidor, incumbiria ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, conforme estabelece o art. 333¹ do Código de Processo Civil

Analisando os autos, o autor comprovou o fato constitutivo do seu direito através da Portaria de nomeação do Município (fl. 07) e contracheque (fl.08), o que demonstra tanto o vínculo do autor com o Município, assim como, o não recebimento das verbas concedidas na sentença objurgada.

Nesse toar, transcreve-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA DE COMPROVAR O ADIMPLEMENTO DOS TÍTULOS PLEITEADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, II, DO CPC. TERÇO

1 Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

CONSTITUCIONAL, CUJO PAGAMENTO DEVE SER REALIZADO INDEPENDENTE DO GOZO DAS FÉRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO QUE SE IMPÕE. 1. Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie TJPB, Apelação Cível nº 035.2011.000.337-9/001, de minha relatoria, 1ª Câmara Cível, DJPB 18/12/12. **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas** TJPB, Decisão Monocrática na Apelação Cível nº. 021.2010.000.053-4/001, Relator Des. José Ricardo Porto, DJPB 05/10/2012. **É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.** TJPB, Remessa Oficial e Apelação Cível nº 02120090015500001, Relator Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, 3ª Câmara Cível, j. Em 12/07/2012. (...) (TJPB - Acórdão do processo nº 02120090015948001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DESª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. Em 20/02/201) - **destaquei.**

“APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRETENSÃO AO PERCEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRENCIA. APLICAÇÃO DO ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REJEIÇÃO. EMPENHO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABIA À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DA LEI PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Em determinadas situações, não se caracteriza a ocorrência do cerceamento do direito de defesa, quando o magistrado julgar a lide de imediato por já possuir elementos suficientes para o seu convencimento, haja vista ser ele o destinatário do acervo probatório. - **É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.**” (TJPB - Acórdão do processo nº 09820110015991001 - Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DR. ONALDO ROCHA DE QUEIROGA - j. Em 15/01/2013) - **destaquei.**

“COBRANÇA. Servidor público. Retenção injustificada de remuneração. Procedência da demanda. Apelação Cível. Preliminar de prescrição quinquenal. Acolhimento. Fragilidade de provas. Provimento Parcial. “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito Reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação” (SÚMULA 85, STJ). **Constitui ônus do réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de acordo com o estabelecido no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.**” (TJPB – 4ª Câmara, AP nº. 038.2005.000070-2/001, Rel. Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro, j. 21/02/2006) - **destaquei.**

“APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - REMUNERAÇÃO ATRASADA - CONDENAÇÃO EM 1º GRAU - IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - NÃO INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 330 DO CPC - MERA ALEGAÇÃO - **CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO DEMONSTRADA - PROVA DO PAGAMENTO OU DO NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE NO PERÍODO - FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ÔNUS DO RÉU - PAGAMENTO DO SALÁRIO DEVIDO, COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - DESPROVIMENTO.** - Sendo a matéria em debate unicamente de direito, e não se fazendo mister a dilação probatória, permitido é o julgamento definitivo do mérito, antecipadamente. - **A condenação ao pagamento de remuneração retida, com correção monetária e juros de mora, é medida que se impõe quando o autor demonstra sua condição de funcionário municipal e o réu, por sua vez, não comprova o pagamento da remuneração devida ou, ao menos, o não exercício da atividade no período, porquanto era seu o ônus de provar os fatos que modificassem ou extinguissem o direito do promovente de receber verbas pretéritas não pagas.**” (TJPB – 3ª Câmara, AP nº. 042.2005.000686-7/001, Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, j. 02/03/2006) - **destaquei.**

Portanto, face à ausência da demonstração de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do demandante, cujo ônus é do réu, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, não há correções a serem feitas na sentença objurgada.

Ademais a impossibilidade de o servidor público perceber seus vencimentos, fato de notória ilegalidade, acarreta o enriquecimento indevido da Administração Pública face à ausência de retribuição pecuniária diante do trabalho prestado.

Considerando que o Apelante não comprovou o pagamento do salário do servidor correspondente ao **mês de dezembro de 2012, e do respectivo décimo terceiro**, a sua condenação ao pagamento de referidas parcelas é medida que se impõe.

Quanto aos juros de mora, tratando-se de relação jurídica não tributária, e considerando o julgamento, pelo STF, dos Embargos Declaratórios opostos nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, os juros de mora devem ser computados desde a citação, com base nos seguintes percentuais: 0,5% ao mês até 29/06/2009, por força do art. 1º-F da Lei Federal n.º 9.494/97, em sua redação original, conferida pela Medida Provisória n.º 2.180-35/20013, e a partir de 30/06/2009, com incidência dos índices aplicados à caderneta de poupança, por força da redação conferida pela Lei n.º 11.960/2009, cuja declaração de inconstitucionalidade somente atingiu o mecanismo de correção monetária (a inconstitucionalidade dos juros moratórios somente diz respeito a créditos tributários

De igual modo com relação à correção monetária, pois não existindo disposição específica em lei local, aplica-se às verbas não alcançadas pela prescrição, desde cada vencimento, o IPCA, em virtude da mencionada declaração de inconstitucionalidade dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, haja vista ser aquele o indexador que melhor reflete a depreciação inflacionária de cada período, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

DISPOSITIVO

Posto isso, conhecidas a Apelação e, de ofício, a Remessa Necessária, **dou-lhes provimento parcial** para, reformando a Sentença, determinar que os juros de mora sejam computados desde a citação com base no índice aplicado à caderneta de poupança, e a correção monetária a partir de cada vencimento mensal, calculada com base no IPCA, mantendo-a em seus demais termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2016.

DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Relator